MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	:	10510.000345/99-06
Recurso nº	:	124.890
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente	:	GENÁRIO DOS SANTOS
Recorrida	:	DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de	:	19 de setembro de 2001
Acórdão nº	:	104-18.316

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - O prazo previsto para apresentação de recurso é peremptório. Deste modo, é defeso à Administração conhecer de recurso apresentado fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, após trinta dias da ciência inequívoca de decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÁRIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Processo nº. : 10510.000345/99-06
Acórdão nº. : 104-18.316

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

Processo nº. : 10510.000345/99-06
Acórdão nº. : 104-18.316
Recurso nº : 124.890
Recorrente : GENÁRIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994, ano calendário 1993 e consequentemente restituição de valor que corresponde a parcela de desconto de Imposto de Renda na Fonte, cobrado por ocasião de Adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria de PETROBRÁS - Petróleo S/A.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, Sergipe, ao analisar o pleito conclui que os rendimentos recebidos por ocasião de aposentadoria, ainda que incentivada, são tributáveis.

Tal entendimento provém das disposições contidas na Instrução Normativa 165/98, no art. 111 do Código Tributário Nacional e na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR/COFIS nº 01 de 28/04/99.

Deste modo foi indeferido o pedido de retificação e consequentemente a restituição do imposto assim apurado.

O contribuinte não foi localizado para intimação pessoal. Procedeu-se então, à citação por edital, conforme disposição legal.

Na data de 06/10/99 optou-se pelo arquivamento do processo, e posteriormente, em 16/12/99 pelo desarquivamento do mesmo.

Processo nº. : 10510.000345/99-06
Acórdão nº. : 104-18.316

Em 04/01/2000, há despacho proferido nos autos (fls.???) dando conta de regular ciência ao contribuinte.

Nesta ocasião, considerou-se que teria ocorrido decadência, por ter o contribuinte requerido em 08/02/99, restituição referente a imposto pago em 1993.

Considerou-se ainda que o mesmo não havia apresentado manifestação de inconformidade e devolveu-se o processo ao arquivo (fls. 36).

Houve novo desarquivamento em 28/03/2000, tendo em vista manifestação do contribuinte, alegando não ter recebido comunicação da referida decisão (fls. 37).

Em despacho proferido a fls. 39, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju, através do serviço de Tributação, propôs o encaminhamento à DRJ em Salvador, considerando ter sido sustada tempestividade, por ter o contribuinte se insurgido quanto à regularidade da ciência constante de Parecer/SASIT nº 422/99.

A DRJ de Salvador houve por bem não apreciar o mérito da manifestação de inconformidade por ser intempestiva.

Aduz ainda que o direito de pleitear a restituição já se encontrava extinto na data em que foi protocolizado o pedido.

Por conseqüência indeferiu o pedido sem apreciação do mérito.

O contribuinte tomou ciência em 01/11/2000.

Em razões, o recorrente alega que se fosse cientificado no endereço pesquisado e localizado, ter-se-ia evitado todo este transtorno.

Requer a revisão do processo, em se verificando seu endereço e apreciação do pedido.

É o Relatório.

Processo nº. : 10510.000345/99-06
Acórdão nº. : 104-18.316

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

A fls. 44, o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, informando explicitamente ser sabedor do fato de ser-lhe facultado o prazo de trinta dias para interpor recurso.

A data aposta ao recibo é de 01/11/2000.

O recurso foi protocolizado em 05 de dezembro de 2000, fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70235/72.

Portanto, Não CONHEÇO do recurso por INTEMPESTIVO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes.
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES